MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 069/2023

Senhor Presidente:

Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa endereçar a crescente demanda por habitação digna em nosso Município, uma questão que impacta diretamente a qualidade de vida de diversos cidadãos. A implementação de um empreendimento habitacional de casas populares surge como uma resposta estratégica e eficiente para enfrentar o déficit habitacional que assola nossa comunidade.

Atualmente, observa-se uma significativa parcela da população enfrentando dificuldades para adquirir moradia adequada, devido às condições econômicas desfavoráveis e à falta de opções acessíveis no mercado imobiliário. Esta situação gera instabilidade social, comprometendo o bem-estar e o desenvolvimento sustentável do município.

O aumento da população resulta em uma lacuna que precisa ser preenchida de maneira imediata. A carência de moradias acessíveis coloca em risco a coesão social e a equidade, prejudicando especialmente aqueles de baixa renda.

A implementação deste empreendimento não apenas atenderá a uma demanda crucial da população, mas também impulsionará a economia local. A construção das casas populares gerará empregos diretos e indiretos, estimulando setores como construção civil, comércio e serviços, promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico.

A busca por parceiros para realização do empreendimento será estimulada, possibilitando a colaboração entre o setor público e privado na promoção de empreendimentos habitacionais. Essa abordagem maximizará os recursos disponíveis e promoverá a eficiência na execução do projeto.

Inclusive, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Marechal Cândido Rondon aprovou a destinação da área de propriedade do município de Marechal Cândido Rondon com a matrícula nº 46.638, lote rural nº 110-B/109/111/D/A, para utilização em programas habitacionais, conforme Resolução nº 002/2023, anexa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente terá impactos positivos duradouros em nosso Município.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 942/2023
Data: 11/12/2023 - Horário: 15:17
Legislativo

Certos da sensibilidade de nossos nobres edis para com a causa ora apresentada, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2023.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

PROJETO DE LEI nº 067/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR ÁREA DE SUA PROPRIEDADE, MEDIANTE DOAÇÃO, PARA INSTITUIÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor do imóvel Lote Rural nº 110-B/109/111/D/A, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon sob a Matrícula nº 46.638, mediante doação, para fins de instituição de empreendimento habitacional.

Art. 2º Para efetivação do empreendimento habitacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, acordos e outros instrumentos jurídicos necessários à realização do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá, preferencialmente, implantar o programa habitacional em parceria com a Caixa Econômica Federal e/ou com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Art. 3º Para implantação da infraestrutura urbana e construção das unidades habitacionais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar edital para seleção de empresas do ramo da construção civil.

§ 1° Na hipótese de que trata o caput, competirá à empresa selecionada, ainda, às suas expensas:

I – Elaborar todos os projetos e prestar todos os serviços necessários à viabilização do empreendimento;

II – Elaborar os projetos complementares necessários e encaminhá-los à aprovação dos órgãos competentes, a exemplo do Corpo de Bombeiros, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, conforme o caso;

III – Prestar o auxílio necessário à obtenção dos licenciamentos que devam ser postulados pela municipalidade junto aos órgãos competentes;

IV – Executar a infraestrutura urbana em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 136, de 09 de dezembro de 2021;

V – Promover o adequado depósito e destinação de materiais, equipamentos e resíduos.

§ 2º A seleção da empresa responsável pela execução pode ficar a cargo de entidade parceira, caso assim definido em convênio ou instrumento jurídico equivalente.

(Segue/Fls.02)

Art. 4º O Município deverá, através de sua Secretaria de Assistência Social, definir o público alvo do programa e os requisitos para habilitação, levando em consideração a demanda e as características da população assistida, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – Comprovar residência no Município há pelo menos 05 (cinco) anos;

II – Não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome de seu cônjuge ou companheiro;

III – Não ter sido beneficiado por outro programa análogo, promovido por qualquer órgão ou entidade pública;

IV – Possuir renda familiar compatível com a faixa beneficiária a ser definida;

V – Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Serão destinadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para famílias que tenham pessoas com deficiência, garantindo-se a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 5º O subsídio municipal ao programa se restringirá à doação da área nua, cabendo à empresa selecionada a realização das obras e ao beneficiário final os encargos do financiamento habitacional.

Art. 6º Após a seleção do beneficiário e aprovação do financiamento habitacional, a doação da área correspondente será efetivada mediante Termo de Doação, assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Até a efetiva doação dos imóveis aos beneficiários finais, os imóveis e as obras correspondentes, inclusive as de infraestrutura, assim como os atos de transferência de propriedade, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

III – ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

IV – Taxas relativas à expedição de alvarás de construção e outorga do "habite-se".

Art. 8º Revogar-se-á a doação caso o beneficiário:

I – Utilize o imóvel para fins distintos do estabelecido nesta lei;

II – Preste declarações ou apresente documentos falsos em qualquer etapa do processo de seleção ou de obtenção do financiamento habitacional;

III – Descumpra as condições estabelecidas nos editais ou outros instrumentos congêneres a serem publicados.

(Segue/Fls.03)

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, naquilo em que necessário à sua fiel execução, mediante decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, em 11 de dezembro de 2023.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito